

JOÃO BAPTISTA DE AQUINO
JOÃO BAPTISTA DE AQUINO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS, U-
NDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ saber que a Camara Municipal decretou e el
promulga e sanciona a seguinte lei:

Lei nº 33, de 31 de Dezembro de 1948.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de passeios.

Artigo 1º - Os proprietários de imóveis edificados, ou não, situados nas ruas 7 de Setembro, 13 de Maio, e 15 de Novembro, bem como nas ruas travessais a estas, desde a rua 15 de Novembro à 7 de Setembro, e os da Avenida Benedicto Ottoni, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios, e manter-los em perfeito estado de conservação.

Artigo 2º - A Prefeitura poderá determinar o tipo de passeio as especificações que devam ser obedecidas na construção.

§ 1º - A declividade normal dos passeios será de 3%.

§ 2º - Deante dos portões de acesso para veículos, não serão permitidos degraus ou deslises de qualquer espécie, salvo numa fachada longitudinal até sessenta centímetros de largura, junto as guias rebaixadas.

§ 3º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e d'água, passarão sob os passeios.

Artigo 3º - A obrigação de construir, reconstruir e consertar passeios, decorre do simples assentamento de guias, ou do mau estado de conservação de passeios, independendo de qualquer intimação pessoal do proprietário.

§ 1º - A Prefeitura expedirá avisos para os endereços registrados na repartição competente, fixando prazo de tolerância para a execução do serviço, e responsabilizando, desde logo, o proprietário, pela multa acas devida em consequência do não cumprimento da obrigação, dentro do prazo marcado de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º - O prazo será de 90 dias contados da data da expedição do aviso, só se admitindo prorrogação, nunca excedente a 30 dias, quando tendo ocorrido motivo de ordem relevante, a juiz da Prefeitura, houver o interessado requerido, dentro do prazo fixado no aviso.

§ 3º - A multa a que se refere o parágrafo primeiro considera-se devida pelo simples fato de anexecução do serviço dentro do prazo fixado, e será arbitrada com o mínimo de Cr\$100,00, e máximo de Cr\$1.000,00, atendendo ao vulto dos serviços e a importância da via pública.

Artigo 4º - A Prefeitura mandará construir, reconstruir ou consertar os passeios, cobrando do proprietário, no limite de sua responsabilidade, o custo dos serviços sempre que :

a) - espirar o prazo da intimação, sem prejuízo da multa imposta nos termos do artigo anterior e seus parágrafos.

b) - o interesse público reclamar urgentemente a construção e reconstrução, caso em que a Prefeitura deverá executá-la desde logo.

§ 1º - O custo dos serviços será calculado de acordo com a tabela para esse efeito organizada e revista, trimestralmente pela Prefeitura, e publicada por edital, tendo em vista os valores correntes e os preços unitários obtidos nos serviços anteriores, incluída a porcentagem de 15%, a título de administração.

§ 2º - A importância correspondente ao custo dos serviços deverá ser paga pelo proprietário responsável, dentro do prazo de 90 dias a contar da entrega do aviso expedido pela repartição competente, convidando-o a efetuar o pagamento.

§ 3º - Fendo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não tendo sido efetuado o pagamento, será dívida inscrita, com o acréscimo de 20%, (vinte por cento).

Artigo 5º - Ficará a cargo da Prefeitura, a reconstrução ou conserto dos passeios, no caso de alteração do nivelamento das guias.

§ Único - Competirá, também a Prefeitura, o conserto necessário quando houver qualquer modificação do passeios por obra ou serviço executado pela Prefeitura.

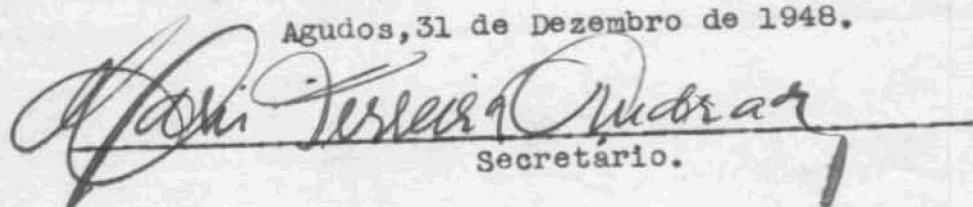
Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução
da presente lei, correrão por conta de verba própria do
orçamento.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor em 1º de
Janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta data:

Agudos, 31 de Dezembro de 1948.



José Vieira Andrade
Secretario.